

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Concorrência nº 001/2026
Processo Administrativo nº 011/2026.

Serviço de Água e Saneamento Ambiental de Juazeiro – SAAE

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por licitante, na qual se questiona a exigência de utilização de tanques em PEAD (Polietileno de Alta Densidade), sob o argumento de que tal especificação restringiria indevidamente a competitividade, em afronta aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese:

- que o aço inox AISI 304 seria material tecnicamente equivalente ou superior;
- que a Administração não apresentou justificativa técnica suficiente para a restrição;
- que houve incongruência na resposta anterior, que não enfrentou diretamente o ponto questionado;
- e requer a retificação do edital para admitir materiais equivalentes ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada com reabertura de prazo.

Instado a se manifestar, o setor técnico competente apresentou o **Parecer Técnico nº 001/2026**, no qual defende a adequação da especificação adotada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**1. Delimitação da controvérsia**

A controvérsia reside em verificar se a exigência de utilização de PEAD:

- configura **restrição indevida à competitividade**, ou
- decorre de **requisito técnico necessário ao atendimento da necessidade administrativa**.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é vedada a especificação de marca, modelo ou material que restrinja a competição **sem justificativa técnica adequada**, sendo admitida quando houver **motivação baseada na necessidade do objeto**.

2. Da motivação técnica apresentada

O Parecer Técnico nº 001/2026 demonstra que a especificação do material não decorre de escolha arbitrária, mas de **condições operacionais específicas do sistema de tratamento de água**, caracterizado por:

- ambiente com **umidade permanente**;
- contato contínuo com **agentes químicos oxidantes e sais** (cloro, hipoclorito, sulfato de alumínio);
- necessidade de **operação contínua com elevada confiabilidade**;
- exigência de **baixa manutenção e alta durabilidade**.

Nesse contexto, foram apontados como fatores técnicos relevantes:

- **resistência química superior do PEAD** a oxidantes e sais;
- **inerência do material**, evitando contaminação da água;
- **maior durabilidade em ambiente agressivo**;
- **menor necessidade de manutenção corretiva**;
- **elevada estanqueidade**, com possibilidade de juntas por termofusão/eletrofusão;
- existência de **cadeia normativa específica (ABNT)** aplicável ao material em sistemas de água sob pressão;
- **padronização já adotada pelo SAAE**, com impacto direto na operação, manutenção e logística.

Tais elementos evidenciam que a especificação está vinculada a **requisitos de desempenho, segurança sanitária e confiabilidade operacional**, e não a mera preferência administrativa.

3. Da alegação de equivalência do aço inox AISI 304

A impugnante sustenta a equivalência técnica do aço inox AISI 304. Contudo, o parecer técnico indica que, nas condições específicas do sistema:

- o material apresenta **suscetibilidade à corrosão por cloretos (pitting)**;
- pode sofrer degradação em presença de **oxidantes fortes**;
- demanda **maior frequência de inspeções e manutenção**;
- pode comprometer a **durabilidade e a segurança sanitária** ao longo do tempo.

Assim, não se trata de rejeição genérica de material alternativo, mas de **inadequação frente às condições químicas e operacionais específicas do objeto**.

4. Da alegação de restrição à competitividade

A restrição à competitividade somente se configura quando:

- houver limitação injustificada, e
- existirem alternativas capazes de atender plenamente à necessidade.

No caso concreto, a Administração demonstrou que a exigência:

- está diretamente relacionada a **requisitos técnicos essenciais**;
- visa garantir **segurança sanitária, durabilidade e confiabilidade do sistema**;
- encontra respaldo em **normas técnicas e prática consolidada no setor de saneamento**.

Portanto, a restrição é **justificada tecnicamente**, sendo admitida pela legislação e pela jurisprudência dos órgãos de controle.

5. Da alegada imprecisão na resposta anterior

Assiste razão parcial à impugnante quanto à ausência de enfrentamento específico do ponto em resposta anterior.

Todavia, tal inconsistência foi **sanada pelo Parecer Técnico nº 001/2026**, que analisou de forma detalhada:

- o material especificado;
- o material alternativo sugerido;
- e os critérios técnicos que fundamentam a escolha.

Assim, não subsiste prejuízo à compreensão do edital ou ao julgamento objetivo das propostas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica apresentada e nos princípios da legalidade, motivação e julgamento objetivo:

DECIDO:

- a) conhecer da impugnação, por tempestiva;**
- b) no mérito, INDEFERI-LA**, mantendo-se integralmente as especificações do edital, em especial a exigência de utilização de tanques em PEAD;
- c) reconhecer que a exigência está devidamente motivada em critérios técnicos relacionados à necessidade da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade.**

Juazeiro/BA, 17 de abril de 2026.

Atenciosamente,

Mirtes Christiane Leal Menezes
Mirtes Christiane Leal Menezes
Agente de Contratação